

Acórdão: 17.231/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113928-78
Impugnante: Claudio Augusto de Oliveira Andrade
Proc. S. Passivo: Homero Leonardo Lopes/Outro(s)
PTA/AI: 01.000146636-50
CPF: 477.926.046-91
Origem: DF/Contagem

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Comprovado nos autos que o Impugnante promoveu a importação de equipamento médico hospitalar, conforme DI nº 02/0885193-8, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o artigo 85, inciso VIII, do RICMS/02, c/c artigo 5º, § 1º, item 5, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente em operação de importação de mercadoria estrangeira (equipamento médico-hospitalar).

Exige-se ICMS e MR prevista no artigo 56, Inciso II da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 136/139.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a importação de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento do ICMS incidente na operação, contrariando dispositivo legal que rege a matéria.

Os documentos que comprovam a efetiva importação da mercadoria do exterior estão devidamente juntados às fls. 08/18 dos autos.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que o lançamento deve ser anulado, por ser o Autuado pessoa física e prestador de serviços médicos, não contribuinte do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita o artigo 88, da CLTA/MG, discorre sobre os membros do CC/MG, cita decisão judicial, doutrina, questiona a aplicação do percentual de 50% da Multa de Revalidação, tece outros comentários e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, citando a legislação que rege a matéria, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, em razão da importação de mercadoria do exterior sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Conforme salientado na Manifestação Fiscal de fls. 138/139, o Impugnante não nega ter procedido à importação do equipamento, no entanto, se nega a reconhecer o devido recolhimento do imposto na espécie.

Os dispositivos legais pertinentes à matéria estão devidamente previstos na legislação tributária vigente e foram efetivamente desrespeitados pelo Impugnante, na medida que ocorreu a importação de mercadoria (equipamento médico-hospitalar) sem o recolhimento do imposto devido.

Na Constituição Federal, está claramente previsto a cobrança do ICMS sobre mercadoria importada por pessoa física:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 2º, § 1º, inciso I, da LC 87/96, transcrito a seguir, estabelece a cobrança do ICMS na importação:

“ O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.”

Finalmente, com relação à aplicação da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75, de se esclarecer que a mesma está correta, tendo em vista a sua expressa previsão legal.

Os demais argumentos do Impugnante, totalmente desprovidos de sustentação legal, são refutados pela fiscalização em sua Manifestação Fiscal, devendo, portanto, serem mantidas as exigências na forma como formuladas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/10/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf